

A. I. N° - 297895.0656/02-4  
AUTUADO - OLIVEIRA COMÉRCIO DE CEREAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
AUTUANTE - CESAR PITANGUEIRAS FURQUIM DE ALMEIDA  
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE  
INTERNET - 04.12.2002

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0432-04/02**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 23/08/2002, exige ICMS no valor de R\$2.265,65, em razão da falta de antecipação tributária do imposto sobre farinha de trigo adquirida em outra unidade da Federação, na primeira repartição da fronteira, tendo em vista que o contribuinte não possui regime especial.

O autuado em sua defesa de fls. 29 a 32 dos autos impugnou parcialmente o lançamento fiscal descrevendo, inicialmente, os termos da acusação fiscal, o seu enquadramento pelo autuante no RICMS/97 e na Lei nº 7014/96.

Em seguida, aduziu que reconhece o débito do imposto no valor de R\$2.265,65, discordando, no entanto, da multa de 60% aplicada, equivalente a R\$1.359,39, pelo que requer a sua nulidade, tendo em vista que o autuante deveria ter feito a cobrança do imposto no posto fiscal onde foi lavrado o Auto de Infração.

Continuando em sua defesa, o autuado alegou que desconhecia o fato da farinha de trigo, por ser oriunda do Estado de Santa Catarina, ter sido excluída do regime especial da Portaria nº 270/93.

Ao finalizar, solicita o julgamento improcedente do Auto de Infração.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal de fl. 37 dos autos assim manifestou:

1 - Sobre a alegação do autuado em que pede a nulidade do Auto, sob o argumento de que a cobrança do imposto deveria ter sido feita no posto fiscal onde fora lavrado o Auto de Infração, esclarece não haver entendido tal argumento, já que o Termo de Apreensão e o referido Auto foram lavrados no Posto Fiscal João Durval Carneiro;

2 - Quanto à outra alegação do autuado, segundo a qual desconhecia a legislação vigente, bem como de que o Estado de Santa Catarina não é signatário do Protocolo ICMS nº 46/00, ressalta que não cabe ao Agente Fiscalizador avaliar às dificuldades internas dos contribuintes e sim de ter o cuidado e zelo na cobrança do tributo, mediante a aplicação das leis existentes;

3 - Com referência ao pedido de dispensa da multa, esclarece que o sujeito passivo já se encontrava sob ação fiscal, descabendo, assim, a espontaneidade do recolhimento do imposto, conforme dispõe o art. 26, I, do RPAF/99, o qual estabelece como iniciado o procedimento fiscal no momento da apreensão da mercadoria.

Ao concluir, pede a procedência do Auto de Infração.

## VOTO

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade suscitada na peça defensiva, pois não fundamentada.

Adentrando no mérito da autuação e após a análise dos elementos que compõem o PAF, constato que o autuado em sua defesa reconheceu como devido o imposto cobrado, tendo discordado apenas da multa aplicada. Entendo que a sua concordância implica em desistência de impugnação do valor devido e portanto considero o lançamento perfeito.

Sobre a multa aplicada, entendo que foi correto o procedimento do autuante ao indicar no Auto de Infração o percentual de 60%, previsto no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7014/96. É que o imposto foi exigido através de ação fiscal realizada pela fiscalização do trânsito de mercadorias, no Posto Fiscal João Durval Carneiro, ou seja, após a entrada das mercadorias no território baiano, conforme previsto na Portaria nº 270/93, quando o mesmo deveria ter sido recolhido no Posto Fiscal Benito Gama, localizado no município de Vitória da Conquista, que é o primeiro do percurso para o ingresso neste Estado.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 297895.0656/02-4, lavrado contra **OLIVEIRA COMÉRCIO DE CEREAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.265,65**, acrescida da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, homologando-se o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de novembro de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANSELMO LEITE BRUM – JULGADOR